
A SUSTENTABILIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A NECESSIDADE DE INTERDISCIPLINARIDADE DO DIREITO

Saulo de Oliveira Pinto Coelho

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – UFG. Chefe do Departamento de Formação Jurídica Básica e Complementar – GO.
End. Eletrônico: saulopintocoelho@yahoo.com.br

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Bolsista CNPQ/UFG – GO.
End. Eletrônico: rodrigocalixtomello@hotmail.com

RESUMO

A persistente confusão entre crescimento econômico e desenvolvimento teve como resultado inexorável uma crise civilizacional com efeitos diversos, inclusive ambientais. Ao problematizar as bases da produção, a preocupação ambiental se protagonizou na elaboração de um estilo de desenvolvimento que, batizado de desenvolvimento sustentável, tem como fundamento ético a alocação do ser humano como sujeito central do processo de desenvolvimento. Tal consideração ultrapassa a problemática ambiental para alcançar questões sociais, culturais, políticas e territoriais. Fazer do homem a finalidade do desenvolvimento é reconhecer sua dignidade, e sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República brasileira, nota-se uma eloquente sinergia entre o paradigma da sustentabilidade e a Constituição Federal. Propõe-se neste trabalho seja reconhecido um projeto constitucional de desenvolvimento sustentável, cuja realização satisfatória requer um tratamento interdisciplinar entre os ramos do Direito, apresentando-se a sustentabilidade como um princípio jurídico implícito na Constituição Federal que, sendo uma construção diretamente embasada no reconhecimento da dignidade inerente à pessoa humana, possui a relevância típica de um direito fundamental.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Dignidade da pessoa humana. Direito fundamental. Interdisciplinaridade.

*SUSTAINABILITY AS A FUNDAMENTAL RIGHT: THE ACHIEVEMENT
 OF HUMAN DIGNITY AND THE NEED FOR
 INTERDISCIPLINARITY IN LAW*

ABSTRACT

The persistent misunderstanding between economical growth and development has resulted in an inevitable civilization crisis, which has produced several effects, such as environmental problems. By problematizing the basis of production, the environmental concern has presented a style of development, which is called Sustainable Development and has its ethical roots in the location of human beings as central subjects in the development process. Such an issue reaches far beyond the environmental considerations, and follows overlapping social, cultural, political and territorial aspects. To consider humans as the main target of development is to recognize human dignity, which once assured by the foundations of the Brazilian Republic, creates an eloquent synergy between the paradigm of sustainability and our Federal Constitution. This paper proposes the recognition of a sustainable development constitutional project, which requires an interdisciplinary approach in Law, presenting sustainability as a juridical principle implicit in the Federal Constitution. Once it is completely based upon the recognition of dignity as an inherent right of all human beings, it presents the typical relevance of a fundamental right.

Key words: *Sustainability. Human Dignity. Fundamental Rights. Interdisciplinarity.*

1 INTRODUÇÃO

O uso relativamente generalizado da expressão “sustentável” revela, no mínimo, uma espécie de tomada de consciência a respeito da problemática ambiental com que o mundo se depara na atualidade. Sabe-se, contudo, que ela tem sido utilizada por diversos locutores para caracterizarem práticas também diversas. Ademais, é corriqueiro o uso de tal adjetivo como recurso publicitário que visa denotar uma “responsabilidade social”, quando se sabe que, muitas vezes, condutas “esverdeadas” são propagadas na tentativa de se encobrir práticas escancaradamente insustentáveis.

O presente trabalho pretende demonstrar que a sustentabilidade, noção engendrada no âmbito das ciências sociais e naturais, não represen-

ta uma construção unidimensional. Tendo seu nascedouro em discussões onde se digladiavam ambientalistas e desenvolvimentistas, ela promoveu a superação da ideia da economia como um fim em si mesmo, substituindo-a pelo reconhecimento de ser o ser humano um fim em si mesmo; e, portanto, ser por ele (e para ele) que existe o desenvolvimento. Tal reconhecimento possui implicações para além da bipolaridade ambiente-economia, envolvendo questões sociais, culturais, políticas e territoriais.

Feito isso, passam-se a detectar os ecos que referida construção encontra na Constituição da República Federativa do Brasil, com o princípio da dignidade da pessoa humana desempenhando um papel protagonista nessa tarefa ante a sua estreita ligação com a ética proposta pela sustentabilidade. De tal ligação, se propõe seja a sustentabilidade um princípio jurídico revelador de um direito fundamental.

Alerta-se, por fim, sobre a necessidade da manutenção da unidade de sentido intrínseca do paradigma da sustentabilidade quando de sua irradiação para o ordenamento jurídico, sendo imperativo, para tanto, a superação de uma visão segmentada dos ramos do Direito com a construção de uma orientação que preze por sua interdisciplinaridade.

O reconhecimento da sustentabilidade como um direito tem o condão de promover a superação da sua utilização como uma mera prática discursiva, já que se estará num campo em que ser sustentável não será mais uma prática facultativa, mas obrigatória, e cujo conteúdo não mais será dado por um determinado ator social que esteja na defesa de seus interesses pessoais, mas pelo Estado, através de sua Lei Fundamental, com vistas à realização de seu valor maior: a dignidade da pessoa humana.

2 SUSTENTABILIDADE: Genealogia e dimensões

As elevadas taxas de crescimento econômico experimentadas após a 2ª Guerra Mundial vieram a desmentir a ideia de que, com o crescimento rápido das forças de produção, seria provocado um processo completo de desenvolvimento que se estenderia mais ou menos a todos os domínios da atividade humana (SACHS, 1986, p. 30). O que se viu na prática foi o esgotamento de um estilo de desenvolvimento ecologicamente depredador, socialmente perverso e politicamente injusto, pois, como se sabe, não é a riqueza (crescimento econômico) em si o fator decisivo ao bem-estar coletivo, e sim o uso que uma coletividade faz dela (GUIMARÃES, 1997, P. 16).

Pretende-se superar esse estado de crise através de um novo estilo de desenvolvimento, no qual a economia deixe de ser um fim em si mesma e uma ciência na qual tudo aquilo para o que não se pode estabelecer um preço carece de valor, e o ser humano passe a ser o centro do processo de desenvolvimento (GUIMARÃES, 1997, p. 18). Afirma também Roberto Pereira Guimarães que o novo estilo de desenvolvimento requer uma nova ética.

Essa nova realidade sócio-política que se anunciou necessita de um novo modelo de estruturação da relação entre indivíduos, sociedade, economia e poder político. O Estado Democrático de Direito aparecerá como resposta superadora dos modelos reducionistas e unilaterais dos modelos liberal e social anteriores (PEREIRA, 2011, p. 173-175). E a dualidade entre ambientalismo e desenvolvimentismo econômico, estruturada no contexto do Estado Social, também deve ser superada, no âmbito do Estado Democrático contemporâneo. Um dos aspectos de estruturação do Estado Democrático de Direito, consiste, por isso, na elaboração constitucional de um modelo de efetivação jurídica do desenvolvimento sócio-ambientalmente sustentável, que, nascido do discurso econômico, gerencial, administrativo e ecológico, deve assumir o status de linguagem normativa constitucional¹.

A reunião de Founex é o marco inicial dessa virada conceitual e do surgimento de um novo paradigma. Convocada como parte do processo preparatório para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de 1972 e projetada para explorar a relação entre meio ambiente e desenvolvimento, o Relatório Founex (1972) transmitiu uma mensagem de esperança sobre a necessidade e a possibilidade de se implementar estratégias ambientalmente adequadas para promover um desenvolvimento sócio-econômico equitativo – estilo de desenvolvimento batizado pelos pesquisadores anglo-saxões como desenvolvimento sustentável (SACHS, 1994, P. 29,30).

Seu conceito, já clássico, foi dado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em informe publicado em 1987. Nesse documento, também conhecido como Relatório Brundtland, se assentou o primeiro aspecto genealógico deste conceito: desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessi-

¹ A esse respeito são interessantes as discussões propostas por Gomes Canotilho. (CANOTILHO, 2004. p. 3-16).

dades². Apesar do seu alto grau de generalização, de tal conceito se infere que a satisfação das necessidades e das aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento (CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 46).

Ademais, o Relatório Brundtland³ sublinhou que as possibilidades de materialização de um estilo de desenvolvimento sustentável se encontram diretamente relacionadas com a superação da pobreza, com a satisfação das necessidades básicas de alimentação, saúde e habitação, com uma nova matriz energética que privilegie fontes renováveis de energia e com um processo de inovação tecnológica cujos benefícios sejam democraticamente compartilhados por países ricos e pobres, bem como entre as pessoas ricas e pobres no âmbito interno dessas sociedades (GUIMARÃES, 1997, p. 15).

Nota-se que, mesmo tendo sua origem vinculada ao manejo durável dos ecossistemas, a ideia de sustentabilidade é suficientemente rica para poder ser integrada numa visão multidimensional de desenvolvimento (CASTRO, 1996. p. 22,23). Redução da desigualdade e fomento do diálogo (desenvolvimento democrático), garantia de patamares mínimos e progressivos de qualidade de vida (desenvolvimento social), e racionalização das relações do homem com os recursos naturais e ecossistemas (desenvolvimento ambiental) somam-se à sustentabilidade intergeracional e formam, assim, o tripé conceitual complementar do desenvolvimento sustentável como complexo conceitual.

Afirmar que os seres humanos constituem o centro e a razão de ser do processo de desenvolvimento significa advogar um novo estilo de desenvolvimento que seja ambientalmente sustentável no acesso e no uso dos recursos naturais e na preservação da biodiversidade; socialmente sustentável na redução da pobreza e das desigualdades sociais e promotor da justiça e da equidade; culturalmente sustentável na conservação do sistema de valores, práticas e símbolos de identidade que, apesar de sua evolução e reatualização permanentes, determinam a integração nacional através dos tempos; politicamente sustentável ao aprofundar a democracia e garantir o acesso e a participação de todos nas decisões de ordem pública. Este novo estilo de desenvolvimento tem por norte uma nova ética do desenvolvimento, ética na qual os objetivos econômicos do progresso estão su-

² CMMAD (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento). 1991, p. 46.

³ Que em seu final levou à convocação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92 – onde se elaborou a Agenda 21, firmando-se os compromissos para o século XXI.

bordinados às leis de funcionamento dos sistemas naturais e aos critérios de respeito à dignidade humana e de melhoria da qualidade de vida das pessoas (GUIMARÃES, 2001. p. 55).

Resta saber se tais conceitos, critérios e dimensões podem ser considerados como normas jurídicas contempladas no ordenamento jurídico brasileiro, pois nascida no plano do discurso⁴, a sustentabilidade precisa se fazer como efetividade posta e garantida juridicamente, o que implica sair do plano de seu conhecimento, para o plano de seu reconhecimento no campo jurídico-político e na prática social efetiva.⁵

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Ante a notável interligação existente entre a ética que subjaz à ideia da sustentabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário expor, neste passo, alguns aspectos deste princípio que é considerado a matriz axiológica do ordenamento jurídico brasileiro.

A matriz filosófica moderna da concepção de dignidade humana tem sido reconduzida essencialmente e na maior parte das vezes ao pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant. Especialmente no campo do Direito, até hoje a fórmula elaborada por Kant informa a grande maioria das conceituações jurídico-constitucionais da dignidade da pessoa huma-

⁴ Ver tese da Prof.^a Vilma de Fátima Machado, na qual o desenvolvimento sustentável é encarado como um discurso. In: A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo à Rio 92. Universidade de Brasília: Brasília. Centro de Desenvolvimento Sustentável, 2005. [Tese de Doutorado].

⁵ Em nosso entender, o conceito de “reconhecimento” de origem hegeliana é a chave para a compreensão do mundo da cultura, em sua dimensão normativa. E dizemos mais: por meio desse conceito, a cisão kantiana entre saber e agir, entre o plano teórico e o plano ético, é superada. Isso se dá porque, na experiência da consciência, o próprio homem exige-se reciprocamente, em sua relação com os demais homens, no processo pelo qual eles se reconhecem como sujeitos, na relação eu – outro, inaugurando o mundo do nós e, nele, o mundo da cultura, do “autodesenvolvimento” espiritual, no qual o homem, ao mesmo tempo, é sujeito criador e resultado do meio criado. O reconhecimento é o momento de objetivação das intencionalidades da consciência (noção da fenomenologia de Husserl, também de inspiração). Constitui-se, assim, o mundo das significações humanas (mundo cultural), uma vez que, segundo Lima Vaz, “o ato de conhecer é mediado pelo autoconhecimento e pelo conhecimento daquele com o qual se compartilha a significação”, ou seja, o ato de conhecer exige, em sua faina histórica, o ato de re-conhecer. (VAZ, 2001. p. 253). A dialética do reconhecimento ganha sua máxima expressão na filosofia hegeliana na figura da luta entre o senhor e o escravo, que encarna a passagem, não só do plano da consciência ao da autoconsciência, mas dessa ao plano da vida ético-política, como exigência do movimento inaugurado na luta pelo reconhecimento. (Cf. VAZ, 2002. p.183-202). Para Lima Vaz, a busca por essa dialética move a história do Direito rumo “a uma sociedade onde toda a forma de dominação ceda lugar ao livre reconhecimento de cada um, no consenso em torno de uma Razão que é de todos”. Essa leitura deixa claro que o mundo da cultura, enquanto mundo do reconhecimento, alça e aproxima, em novas bases, as problemáticas gnoseológica e ético-normativa. Veja-se a esse respeito, numa interpretação de exímio cuidado, o capítulo respectivo da tese de cátedra de Joaquim Carlos Salgado. (SALGADO, 1996, p. 245-267).

na. A formulação kantiana coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares. Isso se deve, em grande medida, ao reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana, já que a fórmula de se tomar sempre o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente vinculada às ideias de autonomia, de liberdade, de racionalidade e de auto-determinação inerentes à condição humana. A proteção ética e jurídica do ser humano contra qualquer “objetificação” da sua existência e o respeito à sua condição de sujeito nas relações sociais e intersubjetivas são seguramente manifestações da concepção kantiana de dignidade da pessoa humana, embora, por certo, encontradas já em pensadores anteriores (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 176).

Tal postura, em termos atuais, pressupõe respeito à identidade cultural, respeito à história de vida de cada sujeito e de cada tradição. Esse é o grande desafio da tarefa de aproximação dos sistemas jurídicos mundiais rumo a uma implementação dos direitos humanos como bases de sustentação e meta final de todos eles.

A alteridade – reconhecimento do outro, do diferente, como igualmente digno⁶ – constitui elemento fundamental da Justiça Universal Concreta como um ideal realizável⁷. Assim sendo, a compreensão do Direito no plano de uma universalidade inclusiva surge como tarefa indispensável à busca por efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana e da concreção do conceito de Direito, tal como principiologicamente definido por Hegel como “reino da liberdade em realização” (HEGEL, 2000, p. 12,13).

Quanto a isso, Pinto Coelho e Paulo Benevides advertem sobre o seguinte:

Esse desafio, porém, precisa também ser pensado do ponto de vista da necessidade de reconstrução semântica multicultural dos próprios direitos humanos, ou seja, de cada um dos direitos que compõem o rol de prerrogativas tidas como fundamentais a todo e qualquer ser humano na contemporaneidade. Somente é possível abordar essa questão no âmbito de um tratamento teórico-jurídico que supere o plano das definições abstratas e empobrecedoras e se firme em bases mais compatíveis com a

⁶ SALGAGO, 1995. p. 21-62.

⁷ SALGAGO, 2004.

sua complexidade e pluralidade. Nesse patamar amadurecido, a busca pelo sentido dos direitos fundamentais faz-se a partir da compreensão de seu devir histórico e de sua função e sentido racional possíveis numa contemporaneidade multicultural, assim manifesta tanto no plano interno, quanto internacional. Por outro lado, parte-se do pressuposto teórico-reflexivo de que o sentido atual do Direito Ocidental, como instrumento voltado para promoção e garantia da dignidade da pessoa humana, necessariamente exige, para ser coerente, o respeito e reconhecimento das normatividades inerentes a outras culturas, e a capacidade destas colaborarem com a construção de parâmetros comuns de Justiça. (PINTO COELHO; BENEVIDES, 2010, p. 10)

Portanto, a dignidade da pessoa resulta de dois fatos: ser ela (a pessoa), diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como meio para a consecução de determinado resultado; e ser dotada de vontade racional, isto é, ser capaz de guiar-se pelas leis que ela própria edita. Assim, tendo o homem dignidade, a humanidade, como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma (COMPARATO, 2001, p. 20).

Apesar do criticável excesso de antropocentrismo presente no pensamento kantiano⁸, é justamente nele que “a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e alienígena – ainda hoje parece estar identificando as bases de fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana”⁹. O desafio atual, porém, tem sido o de: a) apreendê-lo em sua dinâmica cultural e histórica; b) torná-lo aberto à dimensão ecológica da vida humana; e c) captá-lo em seu caráter inclusivo e dialogal do ponto de vista político-social.

Com o desenvolvimento da ideia de dignidade humana no âmbito da filosofia, ela passa a se tornar, ao longo do século XX, um objetivo político. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, faz menção explícita – de maneira inédita na história constitucional brasileira – ao princípio da dignidade da pessoa humana logo em seu primeiro artigo, onde elenca os fundamentos da República.

A expressão da dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro quer significar que “esse existe para o homem, para assegurar

⁸ Para reflexão sobre a possibilidade de se considerar não só o homem, mas todas as formas de vida como um fim em si mesmo, ver: SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 175-205.

⁹ SARLET, 2010, p. 39. É o que se vê, por exemplo, em: COMPARATO, 2001, p. 20-22; SILVA, 2000, p. 145,146.

condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins”. O fim do Estado é o homem, como fim em si mesmo que (o homem) é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado (ROCHA, 1999).

Tem-se, pois, que a constitucionalização de tal princípio modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica; ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Tanto é assim que é considerado como um superprincípio constitucional: a fonte de todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição (ROCHA, 1999).

Vale frisar que, além desta vinculação do Estado, também a ordem comunitária encontra-se diretamente vinculada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o que implica a existência de deveres de proteção e respeito também na esfera das relações entre particulares (SARLET, 2010, p. 126,127).

Tendo como premissa o caráter normativo e, portanto, vinculante, da dignidade da pessoa humana, a ela é conferido um duplo papel no sistema, pois além de seu enquadramento na condição de norma fundamental, sendo um conteúdo autônomo de direitos, o princípio da dignidade da pessoa humana também funciona como fonte de direitos, garantias e deveres fundamentais (STARLET, 2010, p.70,91), capaz de nortear os sentidos desses direitos, justificar o reconhecimento de novos direitos, bem como ser verdadeiro critério de ponderação de sentido na implicação recíproca entre os diversos direitos fundamentais com ele relacionados.

Na atual dogmática constitucional pós-positivista, a unidade de sentido, de valor e de concordância prática conferida ao sistema de direitos fundamentais repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado (MIRANDA, 2000, p. 180; MAGALHÃES FILHO, 2002, p. 227-235). O valor fundante do sistema no qual se albergam os direitos fundamentais é o princípio da dignidade humana: base de todas as definições e caminhos interpretativos dos direitos fundamentais; “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana estampado nos direitos fundamentais” (ROCHA, 1999).

Além dessa estreita ligação existente entre a dignidade humana e os direitos fundamentais que desfrutam de sua fundamentalidade por

expressa determinação do Constituinte (direitos e garantias compreendidas no Título II da Constituição Federal), ao superprincípio constitucional cabe, ainda, ser o principal critério que fundamenta a existência de direitos fundamentais que como tais não foram expressamente designados no texto constitucional (Cf. SARLET, 2010, p. 117).

Como a cláusula geral da dignidade da pessoa humana acaba sendo concretamente realizada, em termos técnico-jurídicos, por meio dos direitos fundamentais em espécie, impõe-se que se busque, com fundamento direito na dignidade da pessoa humana, a sua proteção – mediante o reconhecimento de posições jurídico-subjetivas fundamentais – contra novas ofensas e ameaças, em princípio não alcançadas, ao menos não expressamente, pelo âmbito de proteção dos direitos fundamentais já consagrados no texto constitucional (SARLET, 2010, p.120).

É nesse contexto de atualização/efetivação do princípio da dignidade humana que aparece o princípio da sustentabilidade que, deixando de ser apenas um suporte conceitual da Ordem Constitucional Econômica e Social, passa a ser considerado como um direito fundamental¹⁰.

4 O DIREITO INFRACONSTITUCIONAL E SUA NECESSÁRIA INTERDISCIPLINARIDADE PARA UMA REALIZAÇÃO SATISFATÓRIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DA SUSTENTABILIDADE

O direito da sustentabilidade ora proposto como uma posição jusfundamental atualizadora da dignidade humana mantém a essência pluridimensional própria do paradigma da sustentabilidade. Ao se conceder a tal direito um tratamento setorizado pelos diversos ramos do Direito existentes, estar-se-á a realizá-lo de modo insatisfatório. A visão destes como compartimentos estanques não se sustenta no tratamento de temas complexos, pois o reconhecimento pela linguagem jurídica de temas dessa natureza requer uma complexidade dentro do próprio campo normativo. E assim se dá com o princípio da sustentabilidade. Veja-se um exemplo tirado por Monédiaire do Direito francês:

[...] uma leitura rápida do código de meio ambiente mostra que sua compreensão e sua aplicação efetiva supõe a mobilização adjacente, ora aqui, ora lá, de não menos que vinte e cinco outros códigos de direito franceses. Desde então, discerne-se,

¹⁰ A este respeito, ver: PINTO COELHO; GUIMARÃES, 2011.

talvez de melhor maneira, os perímetros flutuantes do direito do desenvolvimento sustentável.

Bem longe das imagens apaziguantes dos conjuntos piramidais de direitos particulares, ou de ramos do direito, o direito do desenvolvimento sustentável já é visto com um direito em redes. (MONÉDIAIRE, 2006, p.71-88)

Tal fato traz à baila uma das principais preocupações da ciência jurídica contemporânea: a necessária interdisciplinaridade entre os ramos do Direito. A problematização de uma realidade complexa e a pretensão de uma visão da totalidade requerem também da pesquisa jurídica uma coordenação de suas disciplinas conexas (GUSTIN, 2006, p. 8,9). Tal conexão que se evidencia com fervor quando se pensa numa aplicação do princípio da sustentabilidade em que se preze pela máxima efetividade de todas as suas dimensões, já que a visão segmentada de cada ramo do Direito peca por promover um tratamento jurídico apenas parcial, focado apenas na regulação de algumas relações de direito específicas. Para escapar dessa armadilha, se faz necessário que o ordenamento jurídico seja visto como uma unidade complexa de comunicação normativa instrumentalizadora da unidade coerente de sentido que é o projeto constitucional de desenvolvimento sustentável.

O tratamento das questões referentes ao desenvolvimento sustentável sob o monopólio do Direito Ambiental possui flagrantes deficiências. Não se está a contestar o protagonismo desempenhado por tal ramo do Direito. Sabe-se, contudo, que o princípio da sustentabilidade requer a análise de questões que vão além dos conflitos ambientais, envolvendo fatores sociais, econômicos, políticos, étnicos, culturais e espaciais, possuindo, portanto, um maior grau de complexidade (Cf. CAVEDON; VIEIRA, 2008, p.173-197). Uma realização ideal da sustentabilidade deve prezar por uma análise e interpretação integrada dos direitos por ela engendrados que, reafirme-se, não podem ser adequadamente implementados de forma isolada (Cf. CAVEDON; VIEIRA, 2008, p. 180).

O reconhecimento da sustentabilidade como um princípio jurídico de outros ramos do Direito, não só do Direito Ambiental¹¹, tais como o Direito Agrário, Minerário, Urbanístico¹², Administrativo, do Trabalho,

¹¹ Para considerações sobre o desenvolvimento sustentável como um princípio do Direito Ambiental, ver, entre outros: FIORILLO, 2008, p. 27 e segs.

¹² O Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/01) fala expressamente em direito a cidades sustentáveis (artigo 2º, I).

do Consumidor¹³, entre outros, revela a intenção de dotá-los de uma unidade teórico-normativa enquanto desdobramentos da unidade semântico-principiológica da Constituição Federal. Trata-se de um movimento que, a despeito de incipiente, merece ser louvado, haja vista que seu direcionamento para um tratamento interdisciplinar dos ramos do Direito promove a compatibilização racional dos objetivos, por vezes diversos, que áreas específicas do Direito perseguem. Compatibilização levada a cabo através de uma reconstrução da principiologia desses segmentos, que, como se sabe, foram construídas sem necessariamente serem pautadas na preocupação com uma unidade de sentido constitucional – que tem como núcleo sustentador e irradiador de sentido a dignidade humana – para a qual devem agora se voltar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dignidade humana como fonte da ressignificação constitucional do desenvolvimento sócio-ambientalmente sustentável e democrático como direito humano fundamental

As considerações apresentadas neste trabalho, que trilharam o caminho da sustentabilidade como teoria à sustentabilidade como direito fundamental da pessoa humana, caminho mediado pela força normativo-constitucional da dignidade como centro das ordens jurídicas contemporâneas, testaram a hipótese apresentada, no sentido de constatar que esse percurso de fato teve como condão de possibilidade a superação do dualismo entre desenvolvimentismo e ambientalismo que se pode observar no conceito de desenvolvimento sustentável, quando este é apresentado em searas discursivas pré-jurídicas.

A similaridade existente entre os fundamentos da dignidade humana e o do desenvolvimento sócio-ambientalmente sustentável, qual seja, o homem como um fim em si mesmo, impassível de ser empregado como meio para consecução de fins diversos – sejam fins econômicos, razões de Estado ou qualquer outro que o valha –, além de permitir, impinge que a sustentabilidade seja dotada de eficácia jurídico-constitucional.

Ao revestir-se de eficácia jurídica, opera-se uma profunda trans-

¹³ Ver interessantes reflexões sobre a sustentabilidade como um princípio do Direito do Consumidor em: TRAJANO, p. 65-76, jul./set. 2009.

formação no que se refere à eficácia social do princípio da sustentabilidade: passa-se da fase do discurso com conteúdo variável de acordo com as conveniências de seu locutor (dos ambientalistas de todos os tipos aos mais estratégicos profissionais do marketing empresarial) para a fase da imperatividade que reveste uma norma jurídica posta e eficaz.

A presente pesquisa trouxe a debate a insuficiência da atual dogmática jurídica no tratamento de questões complexas, como a sustentabilidade. A sua realização integral no mundial jurídico requer uma mudança da mentalidade dominante no próprio meio jurídico, com os tradicionais ramos do Direito passando a serem vistos como instrumentos, que recepcionando o projeto constitucional de sustentabilidade, se conectem para a realização da unidade coerente de sentido do texto constitucional.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *In*: FERREIRA, Heline Sivini; MORATO, José Rubens (org.). **Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. cap. 1, p. 3-16.

CASTRO, Manoel Cabral de. Desenvolvimento sustentável: a genealogia de um novo paradigma. *In*: **Economia & empresa**. São Paulo, SP, v. 3, n. 3, p.22-32, 1996.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Socioambientalismo e justiça ambiental como novas perspectivas para o direito ambiental: contribuições para a construção de um “direito da sustentabilidade”. *In*: **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. São Paulo, SP, Fiuza, ano 4, v. 13, p.173-197, jan./mar. 2008.

CMMAD (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento). **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, Roberto Pereira. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas públicas de desenvolvimento. VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo (orgs.). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 43-71.

GUIMARÃES, Roberto Pereira. Desenvolvimento sustentável: da retórica à formulação de políticas públicas. *In*: BECKER, Bertha K.; MIRANDA, Mariana (orgs.). **A geografia política do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de filosofia do direito**. Tradução: Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MACHADO, Vilma de Fátima. **A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo à Rio 92**. Universidade de Brasília: Brasília. Centro de Desenvolvimento Sustentável, 2005. [Tese de Doutorado].

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. t. 4. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MONÉDIAIRE, Gérard. **A hipótese de um desenvolvimento sustentável e as mutações jurídicas contemporâneas**. Tradução: Héctor Leandro Arroyo Pérez e Bruno Gomes de Oliveira. *Antídoto*, Goiânia, GO, v. 1, n. 1, p.71-88, 2006.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Estado Democrático de Direito. *In*: GOMES, Alexandre Travessoni (org.). **Dicionário de Teoria e Filosofia do Direito**. São Paulo: LTR, 2011, p. 173-5.

PINTO COELHO, Saulo de Oliveira. Valor e atualidade da busca por um conceito crítico-reflexivo e histórico-especulativo para o direito. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, 2010.

PINTO COELHO, Saulo de Oliveira; BENEVIDES, Caio. Plurivocidade Semântica dos Direitos Humanos e Crítica Democrática: entre discursos e ideologias. **Anais do VI Congresso Nacional da Associação Brasileira de Direitos Humanos – ANDHEP**. Brasília, 2010.

PINTO COELHO, Saulo de Oliveira; GUIMARÃES, André Fabiano. A Sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFU*, Uberlândia, 2011.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. *Interesse Público*, v.1, n. 4, out./dez. 1999, p. 23-48. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2011.

SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. *In: MENDES, Armando Dias; BURSZTYN, Marcel. Para pensar o desenvolvimento sustentável*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 29-56.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos. Globalização e Justiça Universal Concreta. *In: Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 89, Belo Horizonte, 2004.

SALGADO, Karine. **Por que a essência não chegou ao conceito**. Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2009. [Tese de Doutorado].

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago*

(orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 175-205.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *In*: SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 144-149.

TRAJANO, Fábio de Souza. O princípio da sustentabilidade e o direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, SP, ano 18, n. 71, p. 65-76, jul.-set./2009.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de Filosofia**: ontologia e história. São Paulo: Loyola, 2001.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Senhor e escravo: uma parábola da filosofia ocidental. *In*: TOLEDO, Cláudia; MOREIRA, Luiz (orgs.) **Ética e Direito**. São Paulo: Loyola, 2002.

Enviado: 25/08/2011

Aceito: 03/11/2011